



Tabela 5 - Tetos dos preços de permanência (área de estadia) - domésticos e internacionais (em R\$)

Faixas de PMD (ton.)	Valores domésticos				Valores internacionais			
	Categoria				Categoria			
	1 ^a	2 ^a	3 ^a	4 ^a	1 ^a	2 ^a	3 ^a	4 ^a
ATÉ 1	0,85	0,79	0,65	0,65	0,78	0,78	0,45	0,45
+ DE 1 ATÉ 2	0,85	0,79	0,93	0,93	0,78	0,78	0,56	0,56
+ DE 2 ATÉ 4	0,85	0,79	0,93	0,93	1,57	1,46	1,24	0,56
+ DE 4 ATÉ 6	1,11	0,91	0,93	0,93	2,80	2,46	2,24	1,13
+ DE 6 ATÉ 12	1,91	1,57	1,20	0,93	4,82	4,48	3,92	1,91
+ DE 12 ATÉ 24	3,73	3,04	2,37	1,11	9,53	8,63	7,40	3,81
+ DE 24 ATÉ 48	7,47	6,15	4,66	2,25	18,94	17,04	14,57	7,28
+ DE 48 ATÉ 100	12,40	10,18	7,74	3,63	31,61	27,91	24,33	12,11
+ DE 100 ATÉ 200	28,08	23,01	17,57	8,20	71,74	64,35	55,94	27,91
+ DE 200 ATÉ 300	49,03	40,17	30,64	14,27	125,11	113,00	97,20	48,65
+ DE 300	71,26	58,39	44,50	20,81	182,28	165,24	140,92	70,52

§ 1º Em decorrência da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, alterada pela Medida Provisória nº 551, de 22 de novembro de 2011, o administrador aeroportuário recolherá ao Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, instituído pela Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, no caso dos passageiros que realizarem embarque internacional, os valores listados a seguir, que poderão ser adicionados ao valor da respectiva tarifa cobrada do passageiro:

Tabela 6 - Adicional referente à Lei nº 9.825 (em dólares americanos)

Categoria	Embarque Internacional
1 ^a	18,00
2 ^a	15,00
3 ^a	12,00
4 ^a	6,00

Art. 2º As Tabelas 1, 2, 3, 4, 5 e 6 constantes do anexo da Portaria nº 219/GC-5, de 27 de março de 2001, passam a vigorar com os seguintes valores:

Tabela 1 - Preço relativo à tarifa aeroportuária de armazenagem de carga importada

Períodos de Armazenagem	Percentual sobre o valor CIF
1º - Até 5 dias úteis	1,10%
2º - De 6 a 10 dias úteis	1,65%
3º - De 11 a 20 dias úteis	3,30%
Para cada 10 dias úteis ou fração, além do 3º período, até a retirada da mercadoria	+ 1,65%

Observações:

1. A partir do 3º (terceiro) período os percentuais são cumulativos;
2. Esta Tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 2.

Tabela 2 - Preço relativo à tarifa aeroportuária de capatrazia de carga importada

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado	
R\$ 0,03 por quilograma	

Observações:

1. Esta tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 1;
2. O valor da tarifa aeroportuária de capatrazia será cobrado uma única vez;
3. Cobrança mínima: R\$ 10,00 (dez reais).

Tabela 3 - Preço cumulativo relativo às tarifas aeroportuárias de armazenagem e de capatrazia da carga importada ou em trânsito

Período de Armazenagem	Sobre o Peso Bruto
1º - Até 4 dias úteis	R\$ 0,08 por quilograma
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	+ R\$ 0,08 por quilograma

Observações:

1. A tarifa mínima a ser cobrada será correspondente a R\$ 10,00 (dez reais).
2. Esta tabela se aplica aos seguintes casos:
 - a. trânsito de TECA para TECA;
 - b. trânsito internacional, inclusive para partes e peças para embarcações, aeronaves e outros veículos estrangeiros, quando em trânsito no país;
 - c. reimportação, redestinação e carga descarregada por engano;

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO N° 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no art. 24, da Lei nº 9456, de 25 de abril de 1997, DEFERE o pedido de alteração de razão social do titular das cultivares de rosa (Rosa L.), relacionadas, cujo nome empresarial era ROSEN TANTAU, MATHIAS TANTAU NÄCHFOLGER, passando a ser ROSEN TANTAU AG.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012011000003

Denominação da culti-var	Nº do Processo	Nº Certificado de Proteção
Tan00151	21806.000101/2005	799
Tan96437	21806.000103/2005	979
Tan97544	21806.000323/2006	1095
Tan02522	21806.000038/2007	1153
Tan96295	21806.000103/2007	1154
Tan02066	21806.000375/2006	1170
Tan02474	21806.000167/2008	20100079
Tan98403	21806.000067/2008	20100080
Tan03266	21806.000168/2008	20100097
Tan98398	21806.000037/2007	20110109

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta Decisão

DANIELA DE MORAES AVIANI
Coordenadora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

3

d. bagagem desacompanhada e carga, consideradas pela Receita Federal como sem valor e destinação comercial;
e. moedas estrangeiras, importadas diretamente pela autoridade monetária brasileira;
f. materiais de comissaria e de suprimentos de uso exclusivo das empresas de transporte aéreo, observado o disposto no inciso II do artigo 3º, da Portaria 219/GC-5/2001;
g. malas diplomáticas, quando devidamente caracterizadas e em reciprocidade de tratamento;
h. urnas contendo cadáveres ou cinzas;
i. plantas, sementes, animais vivos, ovos férteis, semens e embriões, desde que liberados em prazo máximo de 6 (seis) horas, contadas a partir do ato de recebimento no TECA;
j. cargas que entrem no país sob o regime de Admissão Temporária destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico cultural; e
k. aparelhos, motores, reatores, peças, acessórios e demais partes, materiais de manutenção e reparo, importados ou admitidos temporariamente no País, por empresas nacionais concessionárias ou permissionárias dos serviços aéreos públicos, quando destinados a uso
l. próprio.
3) Para as cargas constantes das letras "e", "g" e "h" inclusas na Tabela 3, deverá ser observado o disposto nos artigos 19 e 20 da Portaria 219/GC-5/2001.

Tabela 4 - Preço relativo à tarifa aeroportuária de capatrazia de carga importada sob regime especial de trânsito aduaneiro simplificado destinado a recinto alfandegado localizado na zona secundária

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
R\$ 0,50 por quilograma

Observações:

1. Cobrança mínima: R\$ 50,00 (cinquenta reais);
2. Esta tabela aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA;
3. Excedido o prazo de 24 (vinte quatro) horas, após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as Tabelas 1 e 2 ou a Tabela 5 desta Portaria.

Tabela 5 - Preço cumulativo das tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatrazia de carga importada de alto valor específico

Períodos de Armazenagem	Faixa (R\$)	Percentual sobre o Valor CIF
3 dias úteis ou fração, a contar da data do recebimento no TECA	de 5.000,00 a 19.999,99/kg	0,44%
	de 20.000,00 a 79.999,99/kg	0,22 %
	acima de 80.000,00/kg	0,11 %

Observações:

1. O valor CIF por quilograma tem como referencial para cálculo o peso líquido da carga.

Tabela 6 - Preço cumulativo das tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatrazia de carga destinada à exportação

Período de Armazenagem	Valor Sobre o Peso Bruto
1º - Até 4 dias úteis	R\$ 0,04 por quilograma
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	+ R\$ 0,04 por quilograma

Observações:

1. Tarifa mínima de R\$ 4,00 (quatro reais) no TECA de origem e R\$ 2,00 (dois reais) no TECA de trânsito;
2. Os valores são cumulativos a partir do 2º período;
3. Redução de 50% (cinquenta por cento) nos casos de retorno de carga perecível ao TECA, decorrente de atraso ou cancelamento de transporte aéreo previsto.

Art. 3º A Tabela 1 constante da Portaria nº 544/GMS, de 1º de julho de 1986, passa a vigorar com os seguintes valores:

Tabela 1 - Tarifa de armazenagem e de capatrazia da carga sob pena de perdimento

Período	Percentual sobre o valor FOB
1º Até 45 dias	1,1 %
2º De mais de 45 dias a 90 dias	2,2 %
3º De mais de 90 dias a 120 dias	3,3 %
4º De mais de 120 dias	5,5 %

(*) Os percentuais não são cumulativos.

Art. 4º De acordo com o previsto na Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, alterada pela Medida Provisória nº 551, de 22 de novembro de 2011, será acrescido, aos valores tarifários praticados pelo administrador aeroportuário, o Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAUERO de 35,9% (trinta e cinco vírgula nove por cento).

Art. 5º Os valores fixados nesta Portaria entram em vigor no dia 10 de janeiro de 2012.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO N° 3.170/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 146ª Reunião ordinária, realizada em 20 de outubro de 2011, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo N° 01200.001786/1998-58

Requerente: Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Estadual de Campinas - FCM/UNICAMP